



GHS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.797.423/0001-47, com endereço sito à Estrada da água Grande n.156, Parte – Irajá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.230-363, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante essa respeitável autoridade, com amparada no disposto no item 17 do Edital em epígrafe, **TEMPESTIVAMENTE**, oferecer,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões delineadas a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO:

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso está promovendo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, cujo objeto é:

“[...] é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação diária, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos de climatização, análise da qualidade do ar e higienização dos dutos, instalados nos prédios da Justiça Eleitoral de Mato Grosso, localizado nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT, conforme especificações, condições e quantitativo constantes no Termo de Referência anexo.”



GHS

Entretanto, após a análise minuciosa do instrumento convocatório, é possível observar que o Edital apresenta, *data vênia*, vício que compromete toda a finalidade do procedimento licitatório, o que não se pode permitir, pois, ao não dividir o objeto da licitação, o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso está infringindo norma da ANVISA e colocando em risco toda a lisura do certame, conforme será demonstrado.

II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL - DA DIVISIBILIDADE DO OBJETO – RESOLUÇÃO N. 9 ANVISA

Esta Impugnante constatou omissão no Edital referente à habilitação das empresas, uma vez que o Edital não desvinculou as atividades de análise laboratorial, limpeza de dutos e manutenção do objeto licitado.

Conforme informado, o objeto da licitação é a prestação de serviços de operação diária, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos de climatização, análise da qualidade do ar e higienização dos dutos.

Ocorre que, a licitação é realizada por um único item, mantendo, juntos os serviços de análise laboratorial de qualidade do ar e de limpeza de dutos, o que é vedado na norma aplicável ao caso.

Segundo a Resolução nº 9 da ANVISA, as análises laboratoriais DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização. Senão vejamos:

As análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica
DEVEM OBRIGATORIAMENTE ESTAR
DESVINCULADAS DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA,
MANUTENÇÃO e comercialização de produtos destinados ao
sistema de climatização.

Ora, a própria norma indica que os serviços de análise laboratorial e os serviços de limpeza de dutos e de manutenção devem ser desvinculadas, não podendo se manter, portanto, tais atividades em um mesmo item da licitação.

Entretanto, mesmo havendo tal proibição na norma da ANVISA, conforme se extrai do Edital e do Termo de Referência, o Tribunal Regional Eleitoral



GHS

do Mato Grosso pretende licitar, em um único grupo, os serviços de análise da qualidade do ar, limpeza de dutos e a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar-condicionado.

Diante de tais informações e, com base no disposto no instrumento convocatório, pode-se afirmar que o Edital e seus anexos estão em desacordo com a norma em vigor, uma vez que OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NÃO DEVERIAM SER LICITADOS JUNTO COM OS SERVIÇOS DE ANÁLISE DA QUALIDADE DO AR E DA LIMPEZA DOS DUTOS.

Neste sentido, é evidente a necessidade de que os serviços de análises da qualidade do ar sejam licitados em um item separado do serviço de manutenção e do item de limpeza dos dutos, por não haver ligação entre uma atividade e outra, além de haver expressa previsão legal que determina que as atividades supracitadas sejam DESVINCULADAS.

Cumprе registrar, ainda, que, o Edital, na forma em que se encontra, permite que a mesma empresa fiscalize, diagnostique e corrija as possíveis irregularidades na execução dos serviços, fato este que torna a contratação temerária, podendo acarretar graves prejuízos não só à Administração, mas também, à coletividade, uma vez que, empresas que não possuem a *expertise* necessária para executar todos os serviços licitados poderão participar da licitação e, eventualmente, ser contratada, colocando em risco a contratação, a execução do objeto e a saúde da coletividade.

Demonstra-se, portanto, evidente a necessidade de parcelamento do objeto (análise laboratorial, limpeza de dutos e manutenção), sendo que, tal divisibilidade, além de requisito legal tratado por norma, por não haver vinculação entre uma atividade e outra, representa, ainda, um maior benefício para a Administração, vez que proporciona aumento na participação de concorrentes, facilitando a busca pela MELHOR PROPOSTA.

Com base nas informações prestadas, a unificação das atividades de análise laboratorial, limpeza e de manutenção, da forma em que se encontra, é indevida, havendo, inclusive, **vedação por resolução da ANVISA (Resolução n. 9 ANVISA)**, não podendo, os itens do Edital, se manterem da forma em que se encontram, por estar em desacordo com a norma em vigor, ferindo, assim, o princípio da legalidade.



GHS

Assim, tem-se que o fracionamento do objeto licitado (análise laboratorial, limpeza e manutenção) se faz necessário para garantir a legalidade do feito e a busca pela melhor proposta, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, estará o órgão licitante agindo ilegalmente, o que não se pode permitir.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer a análise e admissão desta peça, adequando-se aos termos acima identificados, revisando-os e reformando-os nos moldes colocados nesta peça, bem como em consonância com as legislações vigentes e os princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade e da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificar os itens acima impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, **sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de julho de 2023.

Atenciosamente,

GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.
JOAO ALVES
CREA 30.717D-DF
CRQ-DF 122002102